

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

(Apensados: PLP nº 93/2021 e PLP nº 21/2022)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

**Autor:** Deputado MIGUEL HADDAD  
(PSDB/SP)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado MIGUEL HADDAD, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

Segundo a justificativa do autor, a falta de prevenção e de combate aos desastres naturais e incêndios que anualmente assolam o nosso país gera um prejuízo enorme com operações de resgate e mobilização. Defende a fixação na LRF de um percentual mínimo de recursos a serem destinados a tais ações, para que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) tenha os meios necessários para seu adequado funcionamento.

À proposta principal foram apensados o PLP nº 93/2021, de autoria do Deputado José Ricardo, que acrescenta alínea "g" ao inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever destinação

CD229225929200\*



de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros; e o PLP nº 21/2022, de autoria do Deputado Pinheirinho, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir anexo à lei de diretrizes orçamentárias de avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais e auxílio às suas vítimas.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, houve a aprovação do PLP nº 265/2019, e do PLP 93/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, determinando, no art. 4º da LRF, que a LDO deverá dispor sobre a “previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate a desastres, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por

CD229225929200\*



meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da proposição principal, de seus apensados e do Substitutivo adotado pela CINDRA, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à previsão, na lei de diretrizes orçamentárias, da destinação de recursos para ações de prevenção e combate a desastres. Entendemos ser fiscalmente responsável a garantia de recursos para essas ações, tendo em vista que a falta de prevenção e de

\* CD229259200

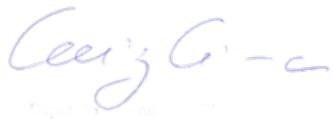


combate aos desastres naturais e incêndios que anualmente assolam diversas regiões brasileiras gera prejuízos, econômicos e humanos, com operações de resgate e mobilização, demandando do Estado a atuação emergencial, quase sempre mais dispendiosa que a atuação planejada. Essa diretriz orçamentária clara oferecerá melhores garantias às ações da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608, de 2012, e aplicável a todos os entes.

Acerca da instituição de anexo de avaliação das políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais e auxílio às suas vítimas (PLP nº 21/2022), entendemos que, nos termos propostos, haveria dificuldades para a implementação pelos pequenos Municípios. Considerando que a PNPDEC já prevê, entre seus objetivos, a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência, optamos por não acolher a proposta em nosso voto.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 265, de 2019, dos apensados – PLP nº 93/2021 e PLP nº 21/2022 – e do Substitutivo adotado pela CINDRA. No mérito, voto pela aprovação do PLP nº 265, de 2019 e do PLPs nºs 83/2021 na forma do Substitutivo adotado pela CINDRA, e pela rejeição do PLP 21/2022.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-7122